DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO: Parecer Nº 075/2015 ao Projeto de Lei Nº 07098/2014

EMENTA: Parecer da Assessoria Jurídica.

TEXTO: Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do

Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 13 de março de 2015.

PROJETO DE LEI N. 7098/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca de projeto de lei que institui feriado municipal – dia da consciência negra, cuja autoria é do i. Vereador Maurício Donizete de Sales.

1. Saliento que o presente parecer restringe-se, exclusivamente, sobre as questões técnicas jurídicas, reforçando que as eventuais questões políticas devem ser guardadas para a soberania do plenário.

2. É de conhecimento geral que é permitido ao vereador apresentar emendas a projetos de lei (resguardadas as devidas exceções legais em razão da matéria), função essencial deste cargo político e que, sem dúvidas, é objeto de da mais honrosa função.

3. No caso em tela não encontro impedimento formal do Vereador para propor o presente projeto. Entendo que a matéria de relevância e de competência da Câmara Municipal e a proposta poderá partir de qualquer vereador.

4. Apesar disto sua complexidade é visível. Trata-se de PL polêmico que se traduz em inúmeras discussões jurídicas, dentro e fora dos tribunais.

5. Diante disto, me acautelei de realizar uma pesquisa um pouco mais detalhada e fundamentada, dado ao alcance plenário do parecer. Assim, será possível visualizar opiniões contrárias e a favor da instituição do feriado pretendido pelo Nobre Edil, razão pela qual ficará a cargo do plenário a decisão final sobre a possibilidade e a viabilidade da aprovação ou não da proposta.

6. Meu parecer não é vinculativo, somente opinativo.

7. Neste espeque, perceba-se que a análise de uma lei federal que trata do assunto é essencial para prosseguimento do raciocínio. Estou a falar da Lei Federal nº 9.093/95, que trata dos feriados civis e religiosos no território nacional e a qual deve ser interpretada em conformidade com a Constituição (princípio da interpretação conforme), não significando que o diploma acima represente impedimento ao exercício da competência legislativa contida no art. 30, I, da CF/88.

8. De acordo com a referida Lei Federal o município, portanto, poderá instituir somente feriados religiosos, sendo que o feriado da “Consciência Negra” indicado no PL pelo i. Vereador não se enquadra neste rol taxativo alimentado pela legislação vigente.

9. Saliente-se ainda que, os feriados civis, se forem criados, só poderão ser instituídos por Lei de iniciativa da União ou dos Estados Federados, jamais pelos municípios.

10. Apesar de serem suficientes os argumentos jurídicos apresentados, vejo que o Projeto mereceria análise sócio-financeira e administrativa. Ou seja: Pelo fato de o município ser dependente do comercio e da indústria tais setores poderiam participar do debate, opinando sobre as vantagens e desvantagens da instituição do feriado.

11. Noutra vertente os órgãos da administração federal e estadual (Justiças Federal e do Trabalho, Justiça Estadual, autarquias federais e estaduais estariam compreendidas pela instituição do feriado, situação que mereceria ampliação do debate – friso: digo isto apenas de maneira suplementar e para ampliar o campo de ação dos efeitos externos do Projeto de Lei.

12. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais chegou a apreciar causa parecida, oportunidade em que se discutia a criação do mesmo feriado na cidade de Santos Dumont.

13. Por meio da Apelação Cível 1.0607.07.040189-0/002, de relatoria do Desembargador Edilson Fernandes, o julgamento foi apertado: dois votos pela inconstitucionalidade do projeto de lei e um voto vencido, o qual entendia ser autonomia do Município a instituição do feriado.

14. Nestes termos, INFELIZMENTE, exaro parecer contrário ao PL pela existência de vício material – inconstitucionalidade por via da utilização do Princípio da Interpretação Conforme a Constituição.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

OAB/MG 98.673

JUSTIFICATIVA: